



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### PROCESSO TC N.º 17798/18

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS » CONCURSO » RECURSO DE APELAÇÃO » CONHECIMENTO DO RECURSO » NÃO PROVIMENTO.

### **A C O R D Ã O APL-TC 00394/20**

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Concurso Público, decorrente do Edital 01/2018, que teve como objetivo o preenchimento de vagas do quadro de servidores pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, realizado pela empresa CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento Ltda (CNPJ 06.949.023/0001-23), representada pelo Senhor JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES (CPF 446.931.094-87), conforme Contrato 40401/2018.

A 2ª Câmara deste Tribunal, na sessão ordinária remota 2991, realizada no dia 09 de junho de 2020, decidiu, por meio do Acórdão AC2-TC 01061/20 (fls. 883/903):

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS* o Concurso Público referente ao Edital 001/2018, ressalvas em razão de questões não inéditas na prova para os cargos de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas;
- 2) *CONCEDER REGISTRO* aos atos de admissão constantes no ANEXO ÚNICO;
- 3) *APLICAR MULTA* de R\$10.000,00 (dez mil reais), correspondente 193,12 UFR/PB (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à empresa CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento Ltda (CNPJ 06.949.023/0001-23) e ao seu representante, Senhor JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES (CPF 446.931.094-87), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão infração à Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *DETERMINAR* ao Gestor, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, que: 4.1) se abstenha de nomear candidatos para o cargo de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas, salvo se autorizado por decisão judicial; e 4.2) no PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, execute as sanções administrativas previstas no contrato (cláusula oitava) pelo seu descumprimento parcial, especialmente a multa de 5% calculada sobre o valor total do contrato, sob pena de responsabilidade solidária;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. RECOMENDAR ao Gestor no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos;
6. ENCAMINHAR informações dos autos à 4ª Vara Mista de Patos, onde tramita a Ação Civil Pública 0801590-47.2019.8.15.0251, sobre as questões não inéditas na prova para os cargos de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas;
7. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo TC 00415/20 para acompanhamento e verificação do cumprimento do item 4; e
8. DETERMINAR o arquivamento dos autos

Irresignado, o senhor José Clodoaldo Maximino Rodrigues, representante da empresa CONTEMAX CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA às fls. 907/913 interpôs o presente recurso de apelação, pleiteando a reforma do Acórdão AC2-TC 01061/20. Alega, em resumo, que: (a) não há a vedação à utilização de questões não inéditas em concurso público; (b) não houve informação ou predileção por qualquer candidato, uma vez que as questões aplicadas encontravam-se na rede mundial de computadores; (c) a prova objetiva do Concurso de Catingueira foi realizada em 25/01/2015, já a prova do Concurso de São José de Espinharas foi aplicada em 09/12/2018, ou seja, quase 04 (quatro) anos após a realização da primeira prova; (d) foi ofertado aos candidatos a oportunidade de recurso aos gabaritos preliminares da prova objetiva, assim como foi de praxe às demais fases do concurso, sem que houvesse qualquer queixa sob o presente fundamento às referidas questões; (e) ainda sobre o tema, temos que não existe legislação que impeça a utilização de questões semelhantes em concursos diferentes; (f) dessa forma, visto que inexistente ilegalidade cometida pela Apelante, requer a reforma do Venerando Acórdão, dando por regular o concurso realizado pelo Município de São José de Espinharas; (g) o concurso foi suspenso por decisão judicial referente aos cargos de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas, sendo que, caso seja entendido pela reaplicação das provas, caberá à Apelante os encargos financeiros para a reaplicação das provas, fato esse que já se configura como grande ônus financeiro a ser suportado; dessa forma, visto que a Apelante ainda terá que arcar com os ônus pela reaplicação das provas, requer a reforma do Venerando Acórdão para excluir a condenação em multa da Apelante.

Examinando (fls. 923/926) o recurso apresentado, a Auditoria manifestou-se pelo conhecimento do mesmo, e, no mérito, concluiu pela procedência em parte das alegações recursais, no que diz respeito ao momento de aplicação da multa (item 4.2) e sanções administrativas pelo descumprimento parcial do contrato (item 4.3), embora não tenha sido alegado nestes termos pela recorrente, e como improcedente as alegações quanto à regularidade do concurso relativamente à repetição de questões em concursos públicos executados pela recorrente (item 4.1).

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, procurador Marcílio Toscano Franca Filho, por meio do PARECER Nº 01220/20 (929/933), discordou do corpo técnico quanto à manifestação de parcial procedência. Com efeito, é assegurada a independência entre as instâncias administrativa e judicial. No caso concreto, não havendo nenhuma decisão judicial suspendendo cautelarmente a aplicação da multa pelo colegiado do TCE-PB, não há que se falar em qualquer reforma ou suspensão do que restou decidido pelo TCE-PB, ainda que de forma parcial. Ao final, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo não provimento recursal, devendo ser mantido integralmente o inteiro teor do acórdão recorrido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o Recurso de Apelação foi interposto tempestivamente pela CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento Ltda. ME, representada por seu Sócio Administrador, Sr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, por intermédio de seu advogado, nas páginas 907 a 914, e preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, os argumentos trazidos no recurso são os mesmos já apresentados em sede de defesa. Não há dúvida quanto à irregularidade praticada pela Empresa, descumprimento cláusula contratual, ensejando a suspensão do concurso por decisão judicial, causando sérios danos administrativos e sociais, como anotou o relator originário do Processo, conselheiro André Carlo Torres Pontes.

Portanto, acompanhando o Parquet, voto pelo conhecimento do Recurso de Apelação, em virtude do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 17798/18, no tocante ao Recurso de Apelação interposto, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. CONHECER o RECURSO interposto pela CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento Ltda. ME, representada por seu Sócio Administrador, Sr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, por intermédio de seu advogado, nas páginas 907 a 914, uma vez que preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade; e***
- II. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida.***

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.  
João Pessoa, 11 de novembro de 2020.*

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 12:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 09:25



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2020 às 09:44



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL